

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema eleitoral proporcional regionalizado, e fixa o número de Deputados Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 86-A.** Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, a circunscrição será dividida em regiões eleitorais.

§ 1º Entre 3 (três) e 7 (sete) Deputados Federais e entre 7 (sete) e 12 (doze) Deputados Estaduais ou Distritais, conforme estabelecido no Anexo a este Código, serão eleitos em cada região eleitoral do Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Os candidatos aos cargos para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital poderão concorrer em apenas uma região eleitoral.

§ 3º A delimitação territorial das regiões eleitorais e a distribuição de vagas constante do Anexo, serão executadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os seguintes critérios:

I – coincidência dos limites entre regiões eleitorais com os limites territoriais entre Municípios, no caso dos Estados e, no caso do Distrito Federal, com os limites de suas divisões político-administrativas, admitida, quando necessária, a subdivisão de Município em regiões eleitorais;

II – igual razão entre o número de eleitores e o de Deputados Federais eleitos em cada região eleitoral de um mesmo Estado ou do Distrito Federal, admitida a variação percentual de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, entre diferentes regiões eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º Modificações na divisão territorial das regiões eleitorais não se aplicam às eleições que ocorrerem até um ano da data da modificação.

.....”



“**Art. 88.** Não é permitido registro de candidato, mesmo que para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou região eleitoral, conforme o caso, ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

.....” (NR)

“**Art. 106.** Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada Município, nas eleições para Vereador, ou em cada região eleitoral, nas eleições para Deputado Federal, Deputado Distrital e Deputado Estadual, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

.....” (NR)

“**Art. 108.** Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Unidade da Federação	Quantidade de regiões eleitorais	Deputados Federais em cada região	Total de Deputados Federais	Deputados Estaduais ou Distritais em cada região	Total de Deputados Estaduais ou Distritais
1. Acre	2	4	8	12	24
		4		12	
2. Alagoas	3	3	9	9	27
		3		9	
		3		9	
3. Amapá	2	4	8	12	24
		4		12	
4. Amazonas	2	4	8	12	24
		4		12	
5. Bahia	8	5	39	8	63
		5		8	



		5		8	
		5		8	
		5		8	
		5		8	
		5		8	
		4		7	
6. Ceará	5	4	22	9	46
		4		9	
		4		9	
		4		9	
		6		10	
7. Distrito Federal	2	4	8	12	24
		4		12	
8. Espírito Santo	3	3	10	9	30
		3		9	
		4		12	
9. Goiás	4	4	17	10	41
		4		10	
		4		10	
		5		11	
10. Maranhão	4	4	18	9	42
		4		9	
		5		12	
		5		12	
11. Minas Gerais	9	6	53	9	77
		6		9	
		6		9	
		6		9	
		6		9	
		6		9	
		6		8	
		6		8	
		5		7	
12. Mato Grosso do Sul	2	4	8	12	24
		4		12	
13. Mato Grosso	2	4	8	12	24
		4		12	
14. Pará	4	4	21	10	41
		4		10	
		4		10	
		5		11	
15. Paraíba	3	4	12	12	36
		4		12	
		4		12	
16. Pernambuco	5	5	25	10	49
		5		10	
		5		10	



		5		10	
		5		9	
17. Piauí	3	3	10	9	30
		3		9	
		4		12	
18. Paraná	5	6	30	11	54
		6		11	
		6		11	
		6		11	
		6		10	
19. Rio de Janeiro	8	6	46	8	70
		6		8	
		6		8	
		6		8	
		6		8	
		6		9	
		6		9	
		6		9	
		4		11	
20. Rio Grande do Norte	2	4	8	12	24
		4		12	
21. Rondônia	2	4	8	12	24
		4		12	
22. Roraima	2	4	8	12	24
		4		12	
23. Rio Grande do Sul	6	5	31	9	55
		5		9	
		5		9	
		5		9	
		5		10	
		6		9	
24. Santa Catarina	4	4	16	10	40
		4		10	
		4		10	
		4		10	
25. Sergipe	2	4	8	12	24
		4		12	
26. São Paulo	10	7	70	9	94
		7		9	
		7		9	
		7		9	
		7		9	
		7		9	
		7		10	
		7		10	
		7		10	
27. Tocantins	2	4	8	12	24



SF/19557.43751-73

		4		12	
Total	151	513	513	1059	1059

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral para escolha de deputados estaduais e federais apresenta alguns inconvenientes, dentre os quais destacam-se: a possibilidade de favorecer o abuso do poder econômico nas eleições, em decorrência do elevado custo envolvido na realização de campanhas eleitorais; a dificuldade de vincular os representantes eleitos com bases eleitorais bem definidas e a diluição da representatividade alcançada no exercício do mandato eletivo, em razão da dispersão geográfica dos eleitores e da conseqüente diversidade de reivindicações e demandas políticas; além da possibilidade de haver regiões eleitorais sem representação no respectivo parlamento.

Acreditamos que a delimitação do colégio eleitoral em regiões eleitorais, de menor dispersão e amplitude, que podem ou não coincidir com as divisões políticas territoriais dos entes constitutivos da União, seja uma boa alternativa para minimizar os recorrentes problemas identificados no sistema eleitoral proporcional vigente quando da eleição dos representantes do Poder Legislativo, em âmbitos federal e estadual.

Nesse sentido, o presente projeto subdivide a circunscrição eleitoral em regiões eleitorais para a eleição de representantes do Poder Legislativo nos âmbitos federal e estadual. Em linhas gerais, a região eleitoral pode ser definida como sendo uma porção territorial menor dentro do estado constituída por um ou mais municípios, com territórios contíguos, que compõem cada estado da federação ou o Distrito Federal. Nesse sentido, a proposição também define balizas objetivas para a atuação da Justiça Eleitoral na subdivisão de cada Estado e do Distrito Federal.

Cabe salientar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado na Carta Política, pois simplesmente delimita o âmbito territorial em que a proporcionalidade será calculada dentro de cada unidade da Federação. Inexiste, assim, qualquer violação ao art. 45 da Constituição Federal, uma vez que as vagas serão distribuídas proporcionalmente aos votos obtidos pelos partidos em cada região eleitoral. O que ocorre, na verdade, é a consagração à regra de que Deputados Federais são representantes do povo (art. 45, *caput*, da CF) e ao princípio da soberania



popular (art. 14, *caput*, da CF), uma vez que regiões eleitorais do interior do País terão asseguradas a representação no Parlamento, algo que atualmente não ocorre.

Observe-se, ainda, que a amplitude da circunscrição para as eleições de Presidente da República, de Senador, de Prefeito e de Vereador não foram alteradas.

Por fim, o projeto inclui no Código Eleitoral o quadro contido no Anexo, o qual determina a quantidade de Deputados Federais, Estaduais e Distritais, nas respectivas regiões eleitorais de cada Estado e do Distrito Federal.

Certos de estarmos aperfeiçoando nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para o apoio e aperfeiçoamento da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SF/19557.43751-73